FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — RESPONSABILIDADE CRIMINAL

— A administração, para impor pena disciplinar, não está obrigada a aguardar o desfecho da ação penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mauro Luiz Dias de Araújo *versus* Presidente do Tribunal de Contas da União

Recurso de mandado de segurança nº 16.404 — Relator: Sr. Ministro Luis Gallotti

ACÓRDÃO

Visto e relatados êstes autos de mandado de segurança nº 16.404, do Distrito Federal, em que é requerente Mauro Luiz Dias de Araújo e requerido o Presidente do Tribunal de Contas da União, decide o Supremo Tribunal Federal indeferir a segurança, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 31 de agôsto de 1966. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Luis Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Mauro Luiz Dias de Araújo requer mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, dizendo: Sob a

alegação de que o impetrante teria falsificado um cheque da conta particular do Doutor José Escolástico Abreu de Oliveira contra o Banco do Brasil S. A., foi por portaria do Tribunal de Contas constituída Comissão de Inquérito. Embora esta, em suas conclusões, não recomendasse a demissão do impetrante, foi êle demitido, porque falsificara, em cheque, a assinatura do Diretor do Tribunal e tentara subornar dois funcionários do mesmo órgão para descontar o cheque falsificado: anteriormente, quando prestava concurso no Tribunal, para a carreira de escriturário, tentou adulterar a prova, cuja vista lhe era dada, sendo clara a periculosidade da permanência do servidor no quadro de funcionários, consideradas as atribuições do Tribunal e a natureza dos documentos quotidianamente manuseados por seus servidores. Acrescentou o ato demissório que a falsificação de cheque, no caso, não é apenas ato delituoso de um cidadão contra a sociedade. A agência do Banco do Brasil é pagadora, autorizada pelo Tesouro Nacional, para entregar aos servidores a remuneração dos seus serviços. O crime foi praticado no horário do expediente, atingindo funcionário em serviço, reclamado o concurso de colegas de repartição, e contra órgão que exercitava, por mandamento legal, atribuição pública. Houve valimento do cargo em busca de proveito pessoal. A atitude do funcionário, praticando duas fraudes de falsificação de documentos, no período de dois anos, descreve seu caráter, incompatível com a função que exerce. Daí estar incurso na penalidade do item X do artigo 207, combinado com o item IV do art. 195, da Lei nº 1.711, de 20-10-52 (demissão), independentemente do procedimento penal cabível no processo em andamento na Justiça. Alega, entretanto, o impetrante que não se trata de crime contra a Administração Pública. A falta seria contra patrimônio particular. Não cabia, assim, inquérito administrativo, e, admitindo-se que à Administração compete vigilância sôbre a conduta pessoal do funcionário, apenas a decisão no processo criminal poderia ensejar a demissão do funcionário faltoso, por conduta incompatível com os princípios éticos que todos devem guardar na vida privada. Mas a Administração se antecipou à decisão penal, quando a demissão teria que se seguir a uma provável condenação na instância penal. Daí ser nula a demissão. Êsse, em síntese, o pedido.

Solicitadas informações, vieram (fôlhas 14-25).

O eminente Procurador-Geral Alcino Salazar opina pelo indeferimento do pedido (f. 27-28).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Luis Gallotti* (Relator) — Realizada, de início, uma sindicância reservada reproduz o funcionário dela incumbido o que lhe relatara o Gerente do Banco do Brasil (f. 16):

"Dia 11 de junho fôra pago no "guichet" daquela Agência cheque no valor de Cr$ 320.000 (trezentos e vinte mil cruzeiros), assinado José Escolástico Abreu de Oliveira, cuja assinatura, posteriormente, não fôra reconhecida pelo depositante de igual nome como de seu próprio punho. Exame grafológico a que procedeu o próprio Banco, deu-a como grosseiramente falsificada, e de tal forma que o superficial exame grafológico de pronto ressaltava.

"Relatou-me mais que o cheque fôra apresentado no "guichet" da Agência por José Bezerra dos Santos, funcionário do Tribunal, que o recebera de Mauro Luiz Dias de Araújo, também funcionário do Tribunal. Esclareceu, ainda o Sr. José Bezerra que, estando na fila para descontar um seu cheque, Mauro se aproximara e lhe pedira recebesse o citado cheque. Ao proceder à entrega da importância do cheque, Mauro quis retribuir-lhe o favor prestado, gratificando-o com a quantia de.... Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), mas que se recusara a receber qualquer importância, em troca de tão insignificante favor".

Constituída a Comissão de Inquérito, diz esta na conclusão do seu relatório (f. 16):

"Ao falsificar a assinatura de uma das mais altas autoridades do Corpo Instrutivo dêste Tribunal e tentar subornar dois funcionários, também dêste Tribunal, de categoria funcional inferior à sua, para descontar cheque por êle falsificado, procedeu irregularmente, violou princípios de disciplina, de moralidade Administrativa, de decoro funcional, que constituem deveres ou obrigações inerentes ao exercício de cargo público, causou dano moral à Administração e tornou-se elemento pernicioso no seio desta Côrte de Contas, por onde transitam papéis com o autógrafo das mais altas autoridades da República."

O laudo pericial concluiu que o impetrante falsificara o cheque (f. 17).

Os fundamentos do ato demissório são os que constam da petição inicial e foram por mim resumidos no relatório.

Estou em que o pedido é de manifesta improcedência.

É contestável a alegação do impetrante, de que o crime não foi cometido contra a Administração Pública, pois o Banco do Brasil, que pagara o cheque que depois verificou ter sido falsificado pelo impetrante, funciona, no caso, como agente financeiro da União (pagamento dos servidores públicos).

Mas, mesmo que o delito não fôsse contra patrimônio público, teria sido em detrimento de interêsses morais da Administração Pública, dadas as circunstâncias em que ocorreu (falsificação, pelo ex-servidor ora impetrante, da assinatura de um Diretor do Tribunal onde servia, e tentativa de subôrno de dois funcionários do mesmo Tribunal, para obter o desconto do cheque falsificado). Isso sem falar na tentativa de adulteração, quando prestou concurso, da prova cuja vista lhe fôra dada.

Indubitável é que, apurados tais fatos, o impetrante ficou moralmente incompatível com as funções que no Tribunal exercia.

Não estava a Administração, para impor a pena que lhe compete, obrigada a esperar o desfecho do processo penal pela falsificação do cheque. Assim temos decidido muitas vêzes. E mostra-o Heli Lopes Meireles, no trecho do seu *Direito Administrativo*, que a informação reproduz. O art. 200 do Estatuto (Lei nº 1.711, de 1952) afasta qualquer dúvida: "As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem asim as instâncias civil, penal e administrativa."

O próprio impetrante alude a uma *provável* condenação na instância penal.

Não é tão *provável* assim. Sabemos, na prática, o que por vêzes acontece. Passados tempos, influi a piedade e, não raro, o juiz criminal, considerando o funcionário suficientemente punido com a perda do cargo, profere sentença absolutória. O funcionário requer, então, mandado de segurança ou move ação, para anular o ato demissório. Esta anulação, entretanto, só poderá ser juridicamente alcançada, se a sentença penal negou a existência do fato ou a autoria, e não se apenas concluiu pela inexistência de crime, pois, como dizem os Mestres de direito administrativo, nacionais e estrangeiros, um fato pode não constituir crime, não ser bastante grave para justificar uma pena criminal, e ser, no entanto, êle mesmo, motivo suficiente e justo para uma pena administrativa, como é a demissão.

Nego a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferida a segurança à unanimidade, nos têrmos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luis Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de

Oliveira, Vilas-Boas, Luis Gallotti e Hahnemann Guimarães. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.